

**SENTENÇA**

*Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por EVANDRO GUILHERMINO MAGALHÃES, em desfavor de SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ? ME (SUPERMERCADO COMPER), partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, ao argumento que seu veículo com vários objetos de trabalho dentro foi furtado dentro do estabelecimento da parte ré.*

*Afirma que o veículo FIAT/FIORINO IE, ano de fabricação 1995/1996, cor branca, placa JEH 1506, furtado dentro do estacionamento da parte ré, era usado para o sustento da família, pois era com ele que o autor vendia seus salgados pelas ruas.*

*Aduz que no dia do ocorrido, ou seja, no dia 10/09/2012, a parte ré além de não importar com o acontecido, também negou ao autor ter acesso as imagens de segurança, a fim de verificar quem havia cometido o furto. Sustenta que a referida conduta da ré, foi adotada no outro dia, quando o autor voltou a procurar o supermercado.*

*Ao final, pleiteou a condenação do réu ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 21.319,90 (vinte e um mil e trezentos e dezenove reais e noventa centavos), referente aos objetos de trabalho que estavam no veículo e o valor de R\$ 9.495,00 (nove mil e quatrocentos e noventa cinco reais), referente ao veículo furtado; dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); lucros cessantes no valor de R\$ 400.00 (quatrocentos reais), por dia em que o autor está sem ou seu veículo, além da condenação em honorários advocatícios e custas processuais.*

Acompanhando a inicial vieram os documentos de fls. 16/39.

Despacho de fl. 40, determinando a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 42/46.

A inicial foi recebida, bem como foi deferido a assistência judiciária e determinando a citação da parte ré (fl. 47).

Devidamente citada (fl. 49), a parte requerida apresentou contestação às fls. 50/54, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial, por força da inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano sofrido pelo autor.

Impugnação à contestação apresentada às fls. 69/71.

Despacho de fl. 76, designando audiência de instrução e julgamento, bem como determinando que a parte ré, no dia da audiência, apresente a filmagem de segurança do estabelecimento comercial, referente ao dia 10/09/2012.

Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos do autor, bem como de 02 testemunhas (fls. 85/89).

A testemunha Manoel Clayton, foi inquirida por meio de carta precatória (fls. 119/120)

Intimadas as partes para apresentarem alegações finais (fl. 142), apenas a parte autora apresentou às fls. 144/148.

Vieram-me conclusos os autos.

### **É o relatório. DECIDO.**

Compulsando os autos, vejo que o pedido se acha devidamente instruído e o processo transcorreu sem nulidades. Estão presentes os pressupostos de constituição e regular desenvolvimento do processo. Portanto, o feito está apto ao julgamento.

O processo teve tramitação normal e foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório. Inexistindo preliminares para serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Os **pontos controvertidos** da demanda revelam-se na ocorrência do furto no interior do estacionamento do supermercado do réu e na existência dos danos materiais e morais

alegados pelo autor e seus respectivos valores.

Ao autor cumpre produzir provas que induzam à **verossimilhança** dos fatos que alega, enquanto ao réu recai o ônus de comprovar fatos modificativos, impeditivos ou extintivos **do direito sustentado pelo autor**<sup>1</sup> eis que a situação **revele relação de consumo**, aplicando-se as regras protecionistas do CDC, especialmente a inversão do ônus da prova<sup>2</sup> como regra de julgamento, além da responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados em decorrência de falha na prestação de serviços<sup>3</sup>, **independentemente de prova da culpa**, bastando o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Sobre a ocorrência do furto no estacionamento do supermercado verifico que as provas indicam a **verossimilhança das alegações** do autor, especialmente diante da formalização da ocorrência na delegacia de polícia, dos cupons fiscais de compras de mercadorias realizados no dia dos fatos, fotos tiradas do veículo e do estacionamento da parte ré e das declarações das testemunhas inquiridas judicialmente, que **confirmaram a versão** apresentada na inicial no sentido de que o veículo do autor foi furtado dentro do estacionamento da parte ré.

Ademais, a testemunha Francisca Lopes Sobrinho Batista, ao ser inquirida judicialmente (dispositivo de mídia de fl. 88), afirmou que no dia dos fatos estava com o autor no supermercado, tendo em vista que por ser funcionária do autor tinha mais conhecimentos dos produtos que seriam utilizados na produção de salgados. Por fim, afirmou que o veículo foi furtado dentro do estacionamento do estabelecimento, tendo retornado para casa de moto táxi.

Já, a testemunha Jonathas Araújo Moreira de Souza arrolada pela requerida, afirmou em seu depoimento judicial (dispositivo de mídia de fl. 89), a impossibilidade de se juntar as imagens do estacionamento no dia do furto, conforme determinado pelo Juízo à época, em razão do computador que armazenava as filmagens ter sido formatado.

Se o furto não aconteceu da forma narrada pelo autor e as testemunhas, como defendido pelo supermercado réu, **provas deveriam ser produzidas por ele nesse sentido em razão da distribuição do ônus da prova prevista no CDC e CPC**, conforme já mencionado.

Não cumprindo o réu com sua obrigação probatória, nasce para ele a responsabilidade pela guarda do veículo, advinda de contrato de depósito<sup>4</sup>, intrínseca àqueles que disponibilizam estacionamentos aos seus clientes.

## AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.  
INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO  
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO EM  
ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. DANO MORAL.  
OBRIGAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ZELAR PELA  
SEGURANÇA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA  
SÚMULA 83/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.  
DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA  
JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO  
IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso especial quanto à  
questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência  
das Súmulas n. 282 e 356/STF. 2. **A orientação jurisprudencial**  
**desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é dever dos**  
**estabelecimentos comerciais, como shoppings centers e**  
**hipermercados, zelar pela segurança de seu ambiente, não**  
**havendo que falar em caso fortuito ou força maior, com intuito**  
**de afastar a responsabilidade civil decorrente dos atos**  
**violentos praticados no interior de suas dependências, inclusive**  
**na área de estacionamento.** 3. **Nos casos de responsabilidade**  
**contratual, o termo inicial para a incidência dos juros**  
**moratórios é a data da citação. Precedentes.** 4. O dissídio  
jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não  
demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre  
os casos confrontados. 5. Agravo regimental a que se nega  
provimento.(AgRg no AREsp 841.921/SP, Rel. Ministro MARCO  
AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em  
05/05/2016, DJe 13/05/2016)

Em verdade, estabelecimentos comerciais do tipo supermercado, hipermercado  
ou shopping center, que oferecem área de estacionamento própria, com o objetivo de atrair a  
clientela, responde pelos danos causados aos veículos nele estacionados, mesmo quando se trata  
de área locada e que se aproveite a outros estabelecimentos, nos termos da Súmula 130 do STJ,  
que dispõe:

"A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou  
furto do veículo ocorridos em seu estacionamento."

É cediço que a disponibilização do serviço de estacionamento é um atrativo a mais para o consumidor, o que acarreta maior captação de clientes para a empresa, incrementando, por óbvio, o lucro desta. A conveniência deste serviço é evidente, pois propicia aos consumidores cômodo acesso as suas dependências, facilitando as compras de produtos.

A meu sentir e em razão disso, se a empresa coloca estacionamento à disposição de seus consumidores, deve garantir a devida segurança no local, impedindo que furtos como o narrado nos autos aconteçam.

Por oportuno, destaco que de acordo com a jurisprudência recente, a declaração dos bens deixados no interior de veículos deixados em estacionamento **deveria ser exigida logo na entrada** por todo aquele que oferece tais serviços, sob pena de assumir o risco da atividade, como no caso em tela.

#### APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. RELAÇÃO DE CONSUMO. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

MANUTENÇÃO. I- Não há falar em cerceamento do direito de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, se existentes nos autos elementos probatórios suficientes e hábeis a formar a convicção do Julgador. II- **A empresa administradora do shopping center é corresponsável com a contratada do estacionamento pela segurança das pessoas e veículos que dele fazem uso; e responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento?** (Súmula 130 do STJ), constituindo risco de sua atividade econômica. III- Admite-se a ?Teoria da Redução do Módulo da Prova? em favor do consumidor, a gerar o chamado **paradigma da verossimilhança, levando-se em conta os documentos juntados, em relação ao aparelho eletrônico (notebook) no interior do veículo, subtraídos no estacionamento do shopping center.** IV- A responsabilidade do fornecedor por falha na prestação do serviço é objetiva (independentemente de existência de culpa), nos termos da lei

consumerista. V- É devida a indenização por danos morais, que se configuram in re ipsa, diante da subtração do veículo que estava sob a guarda e vigilância no estacionamento e, sobretudo, da recusa da administradora do shopping center em resarcir os prejuízos, dando causa aos transtornos que vão além de um mero dissabor. VI- Segundo orientação jurisprudencial do STJ, na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. VII- A indenização por danos morais, arbitrada em R\$6.000,00 (seis mil reais), nas circunstâncias do caso concreto, não é exorbitante, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atinge aos fins colimados. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 433648-93.2011.8.09.0162, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 13/08/2015, DJe 1853 de 21/08/2015)

Resta, agora, portanto, a análise da pretensão indenizatória.

Vejamos.

### **DA EXISTÊNCIA DOS MATERIAIS E SEU VALOR**

O autor busca ser indenizado por danos materiais no importe de **R\$ 21.319,90** (**vinte e um mil e trezentos e dezenove reais e noventa centavos**) referentes aos objetos subtraídos do interior do veículo, apontados na inicial, e furto do veículo no importe de **R\$ 9.495,00** (**nove mil e quatrocentos e noventa cinco reais**), valor este apurado pela tabela Fipe.

Aqui, mais uma vez, à luz das regras do CDC, **caberia ao réu comprovar** que a pretensão indenizatória não procede por inexistência de falha na prestação dos serviços de segurança ou exclusiva culpa do consumidor ou de terceiro que são excludentes da responsabilidade objetiva, sob pena de presunção de veracidade da **versão verossímil**

apresentada pelo autor já que este comprovou, por meio do boletim de ocorrência e depoimento testemunhal, que seu veículo funcionava como lanchonete e dentro dele havia vários objetos no dia do furto, conforme narrado à fl. 05.

Certo é que o Boletim de Ocorrência é uma versão unilateral dos fatos, porém é um documento público. Todavia, a versão constante no Boletim de Ocorrência associada a outras modalidades de prova são hábeis a formar a convicção acerca dos fatos.

No presente caso, além do Boletim de Ocorrência, o autor juntou aos autos o cupom fiscal (fl. 20), no qual demonstra que o autor esteve no local realizando compras.

Além disso, as fotos anexadas às fls. 27/28, demonstram que o veículo era utilizado para o sustento da família, pois realizava a venda de salgados e doces nos diversos estabelecimentos comerciais da cidade.

Outrossim, diferentemente do valor alegado pela parte ré, o veículo nas características do documento de fl. 21 é no valor de R\$ 9.495,00, conforme demonstra a consulta realizada na tabela Fipe (fl. 45).

Portanto, a **argumentação** do réu de que não foi provado o furto dos pertences indicados pelo autor como furtados não prospera, restando **evidenciado o dano material** reclamado, cujo valor, diante da ausência de impugnação específica, deve ser acolhido integralmente.

### **DA EXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS E SEU VALOR**

O autor busca ser moralmente indenizado no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**O dano moral constitui lesão ao patrimônio psíquico, revelando-se prescindível prova da existência e/ou extensão do dano, pois são considerados in re ipsa, ou seja, derivados do próprio ato ofensivo.**

*No caso em tela, entendo que os fatos transcendem o mero aborrecimento, justificando o seu cabimento, pois como se mostra nos autos a vítima não demonstra ser pessoa de condição financeira abastada, sendo beneficiária de assistência judiciária nos autos.*

Logo, diante os bens subtraídos, bem como do furto do veículo do autor (alegado na inicial), considerada a condição financeira deste, representam causa de dissabor e

aflição capazes de abalar o psiquismo do agente, passível diante da inércia do agende garantidor de indenização.

Tal relato, indubitavelmente revela sofrimento ao autor<sup>5</sup>, restando, pois, comprovado o nexo de causalidade e o dano, o que torna imperiosa a obrigação do réu em indenizar o primeiro autor, que possui, sozinho, legitimidade para a pretensão, nos moldes dos artigos 186<sup>6</sup> e 927<sup>7</sup> do CCB.

Neste sentido é o julgado abaixo transcrito, oriundo da jurisprudência do TJ/GO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE CENTRO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE DESTE. CDC. SÚMULA 130 STJ. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TOTALIDADE DOS PREJUÍZOS. DANO MORAL COMPROVADO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo, sendo o fornecedor de serviços responsável pela reparação dos danos causados aos consumidores. 2 - Consoante o enunciado da Súmula 130, do Superior Tribunal de Justiça, o estabelecimento comercial responde objetivamente pelo furto de veículo ocorrido em seu estacionamento.

3 - Restando comprovados apenas alguns prejuízos sofridos pelo autor, impõe-se a parcial procedência dos danos materiais. 4 - Verificada a conduta negligente da empresa requerida, o abalo moral sofrido pelo autor e o nexo de causalidade entre eles, conclui-se que a primeira deve se responsabilizar pelo pagamento da indenização por danos morais ao autor

5 - Não colacionados aos autos documentos suficientes para a comprovação dos lucros cessantes, sua improcedência é medida que se impõe. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 137165-79.2013.8.09.0011, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 30/06/2016, DJe 2065 de 11/07/2016). Grifo Noso.

*Para fixação do quantum, deve este Juízo se pautar nas circunstâncias do caso, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade relacionadas à intensidade do abalo psíquico sofrido pela vítima e à capacidade financeira das partes.*

Assim, afigura-me razoável e proporcional o **arbitramento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00, com atualização monetária a partir do arbitramento<sup>8</sup> e juros de mora a partir da citação, por tratar-se de responsabilidade civil contratual.**

### **DOS LUCROS CESSANTES**

A reparação de lucros cessantes se refere aos danos materiais efetivos sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo, imperícia de outrem. Para caracterização do mesmo, há necessidade de efetiva comprovação, não basta argumentar que existiram, deve-se prová-los.

O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos:

"Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual."

No caso dos autos, não vislumbro a responsabilidade do réu pelo pagamento dos lucros cessantes decorrentes da não utilização do veículo objeto de furto em seu estacionamento, isso porque apenas restou comprovado que o autor usava o automóvel para venda de salgados, porém, o requerente não colacionou aos autos elementos que possam determinar a quantificação para tal indenização, motivo pelo qual não prospera o pleito de lucro cessante.

Ademais, verifica-se que nem mesmo o autor, quando ouvido em Juízo, soube ao certo o quanto ganhava com as vendas de salgados.

### **DISPOSITIVO**

Desse modo, com fulcro no artigo 487, inciso, I, do NCPC, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré:

(a) ao pagamento de danos materiais ao autor no valor de R\$ 21.319,90 (*vinte e um mil e trezentos e dezenove reais e noventa centavos*), referente aos objetos de trabalho que estavam no veículo, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação;

(b) ao pagamento de danos materiais ao autor no valor de R\$ 9.495,00 (*nove mil e quatrocentos e noventa cinco reais*), referente ao furto do veículo, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação;

(c) ao pagamento de danos morais ao autor no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, acrescida de correção monetária pelos índices do IGP-M a partir da publicação desta sentença, e de juros de mora de 1% ao mês, estes desde o evento danoso, ou seja, desde o dia 10/09/2012, data em que foi furtado o veículo.

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de lucros cessantes.

Diante da procedência do pedido inicial, bem como tendo em vista a fixação de condenação em espécie, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com base no art. 85, §§2º e 8º, do CPC/2015 e considerando o trabalho desenvolvido pelo procurador dos autores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação nos autos, arquive-se o feito com as cautelas de praxe, independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se.

Valparaíso de Goiás, 09 de abril de 2018.

**LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA RIBEIRO**

## **JUÍZA DE DIREITO**

**1 NCPC** Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

**2 CDC** Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação** ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

**3 CDC** Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

**4 CC 2002 - Art. 627.** Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

**Art. 628.** O contrato de depósito é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade negocial ou se o depositário o praticar por profissão. **Parágrafo único.** Se o depósito for oneroso e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinada pelos usos do lugar, e, na falta destes, por arbitramento.

**5 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 130/STJ. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE.**

**RECURSO DESPROVIDO.** 1. Nos termos da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". 2. Não se mostra exorbitante a fixação do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação moral decorrente de furto praticado em estacionamento de supermercado, porquanto o eg. Tribunal de origem agiu de acordo com as peculiaridades da espécie, não se mostrando nem exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo

agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 603026 SP 2014/0270041-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2015)

6 CC - Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

7 CC - Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

8 Súmula 362 A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.